



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 306ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 094/2016	
Referência	Processo nº 1017931/2014	
Interessado	EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1017931/2014, que trata sobre Auto de Infração (300001544/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 306ª, apreciando o processo nº 1017931/2014, que trata de lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033672-3, estabelecida à Rua Sebastiana Silva Santos, 119 A – Bairro: João Paulo II, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300001544/2014 lavrado em 13 de janeiro de 2014, com (A.R) aviso de recebimento de 22 de janeiro de 2014, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de engenharia, sem o registro da ART competente; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que o art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “*todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 22 de janeiro de 2014, conforme A.R (Aviso de recebimento) anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes*”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$168,24 a R\$504,71; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador em 03/02/2014 conforme informação da Gerência de Fiscalização deste Conselho e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Devendo ser dado cumprimento ao disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Resolução 1008/04, do CONFEA, por parte dessa Câmara Especializada. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Marcos Lázaro de Andrade Aquino, Antônio dos Santos D'Alia, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de maio de 2016

Engº Eletric/Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)